SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180219 - MG (2026/0051942-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	VICTOR EVANDRO CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO	:	D E C V (MENOR)
REPR. POR	:	M L C
ADVOGADO	:	SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA - MG130145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ZONA DE AUTOSSALVAMENTO E "ZONA QUENTE". JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, em ação de indenização por danos morais, com acórdão recorrido do TJMG.

2. A controvérsia decorre de pedido de indenização por danos morais em razão do rompimento da Barragem B-I, com alegação de residência em área intensamente atingida.

Documento eletrônico VDA59644723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ac0bf9d-13fe-40c4-af86-61f8c19c3124

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de indenização para cada autor, reconhecendo dano moral presumido.

4. A Corte de origem manteve integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral, por violação dos arts. 369 e 373, II, do CPC; (iii) saber se houve ampliação indevida da Zona de Autossalvamento ao adotar a "zona quente" como fundamento da condenação, por violação do art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 e do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291/2019; e (iv) saber se os juros de mora devem incidir apenas do arbitramento, por violação do art. 407 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente todas as teses relevantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade de prova pericial e oral.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a controvérsia sobre a residência em "zona quente" e os critérios técnicos de sua delimitação exige revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Quanto aos juros de mora, incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise do alegado cerceamento de defesa pressupõe reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da residência em área tecnicamente identificada como "zona quente" demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte acerca do termo inicial dos juros de mora em ação de responsabilidade civil por ilícito extracontratual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e §2, 369, 370, 373, II, 489, §1, IV e VI, e 1.022, II; CC, art. 407; Lei n. 12.334/2010, art. 2º, IX; Lei n. 23.291/2019, art. 12, §§ 2º e 3º.

Documento eletrônico VDA59644723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ac0bf9d-13fe-40c4-af86-61f8c19c3124

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54, 83 e 362; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ac0bf9d-13fe-40c4-af86-61f8c19c3124

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180219 - MG (2026/0051942-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	VICTOR EVANDRO CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO	:	D E C V (MENOR)
REPR. POR	:	M L C
ADVOGADO	:	SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA - MG130145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ZONA DE AUTOSSALVAMENTO E "ZONA QUENTE". JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, em ação de indenização por danos morais, com acórdão recorrido do TJMG.

2. A controvérsia decorre de pedido de indenização por danos morais em razão do rompimento da Barragem B-I, com alegação de residência em área intensamente atingida.

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de indenização para cada autor, reconhecendo dano moral presumido.

4. A Corte de origem manteve integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral, por violação dos arts. 369 e 373, II, do CPC; (iii) saber se houve ampliação indevida da Zona de Autossalvamento ao adotar a "zona quente" como fundamento da condenação, por violação do art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 e do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291/2019; e (iv) saber se os juros de mora devem incidir apenas do arbitramento, por violação do art. 407 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente todas as teses relevantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade de prova pericial e oral.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a controvérsia sobre a residência em "zona quente" e os critérios técnicos de sua delimitação exige revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Quanto aos juros de mora, incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise do alegado cerceamento de defesa pressupõe reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da residência em área tecnicamente identificada como "zona quente" demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte acerca do termo inicial dos juros de mora em ação de responsabilidade civil por ilícito extracontratual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e §2, 369, 370, 373, II, 489, §1, IV e VI, e 1.022, II; CC, art. 407; Lei n. 12.334/2010, art. 2º, IX; Lei n. 23.291/2019, art. 12, §§ 2º e 3º.

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54, 83 e 362; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional e concluir que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como da Súmula n. 284 do STF.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 816):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – BARRAGEM EM BRUMADINHO – ROMPIMENTO – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ENDEREÇO – "ZONA QUENTE" – DANO MORAL PRESUMIDO – VALOR FIXADO – RAZOABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente, parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material consistente na referência à origem da cláusula 2.4 mencionada no acórdão, esclarecendo-se que ela consta do Termo de Referência elaborado pelo Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública e Ministérios Públicos, mantendo-se inalteradas as demais conclusões do julgamento.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes deduzidos nos embargos de declaração acerca da definição legal da Zona de Autossalvamento, da utilização do conceito de "zona quente" como fundamento para a condenação, da alegada necessidade de

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

produção de prova pericial e oral e da incidência dos juros de mora. Defende, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Alega, ainda, violação dos arts. 369 e 373, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial médica e da prova oral, reputadas indispensáveis para demonstrar a inexistência ou a extensão dos alegados danos psicológicos suportados pelos autores.

Afirma também violação do art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 e do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei estadual n. 23.291/2019, sustentando que o Tribunal local ampliou indevidamente o conceito legal de Zona de Autossalvamento ao adotar a denominada "zona quente" como parâmetro para presumir a ocorrência de dano moral, embora o imóvel dos autores estivesse situado fora da ZAS delimitada pelos critérios técnicos previstos na legislação.

Aponta, por fim, violação do art. 407 do Código Civil, sustentando que, tratando-se de indenização por danos morais arbitrada judicialmente, os juros de mora somente deveriam incidir a partir do arbitramento, e não da data do evento danoso.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, reformar o acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios ou determinar o retorno dos autos à origem para produção das provas requeridas; sucessivamente, pretende a alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1104-1107).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos morais ajuizada por moradores do Bairro Parque da Cachoeira, em Brumadinho/MG, em decorrência do rompimento da Barragem B-I da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25/1/2019.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a Vale S.A. ao pagamento de indenização de R$ 30.000,00 para cada autor, por entender demonstrado que eles residiam em área intensamente atingida pelos efeitos da tragédia, reconhecendo a ocorrência de dano moral presumido.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a condenação, e os embargos de declaração foram acolhidos apenas para correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

No recurso especial, a recorrente aponta, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes relativos à definição da Zona de Autossalvamento, à utilização do conceito de "zona quente", ao alegado cerceamento de defesa e ao termo inicial dos juros de mora.

A irresignação, contudo, não prospera.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte recorrente.

No caso, o acórdão recorrido examinou, expressamente, todas as teses relevantes deduzidas pela recorrente.

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

Quanto à alegada ampliação do conceito de Zona de Autossalvamento, consignou que a condenação não decorreu da modificação dos critérios legais da ZAS, mas do reconhecimento de que os autores residiam em área identificada tecnicamente como "zona quente", caracterizada pela intensidade e permanência dos impactos decorrentes do desastre ambiental.

Esclareceu, ainda, que referido conceito foi adotado pelas instituições responsáveis pela implementação das medidas reparatórias e não importou alteração dos parâmetros legais de segurança de barragens.

Também apreciou a alegação de cerceamento de defesa, assentando que, reconhecida a presunção do dano moral para os moradores da área intensamente afetada, mostrava-se desnecessária a produção de prova pericial ou oral requerida pela ré, razão pela qual não houve violação ao contraditório nem à ampla defesa.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal voltou a enfrentar essas questões, corrigindo o único erro material efetivamente existente e rejeitando, de forma fundamentada, a alegação de omissão, por entender que a embargante pretendia apenas rediscutir matéria já decidida.

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual apresentou motivação suficiente para a solução da controvérsia, expondo as razões jurídicas que conduziram à manutenção da sentença.

A pretensão da recorrente, na realidade, consiste em obter novo exame do acerto da fundamentação adotada, providência que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a recorrente aponta também violação dos arts. 369 e 373, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o julgamento antecipado da

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

lide configurou cerceamento de defesa, porquanto teria sido indeferida a produção de prova pericial médica e de prova oral aptas a demonstrar a inexistência do alegado dano moral.

A insurgência igualmente não merece acolhida.

O Tribunal de origem concluiu que a controvérsia comportava julgamento antecipado porque os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento do julgador.

Assentou que os autores comprovaram residir, à época dos fatos, no Bairro Parque da Cachoeira, local considerado intensamente atingido pelos efeitos do rompimento da barragem, circunstância que justificava o reconhecimento do dano moral presumido e tornava dispensável a produção das provas requeridas pela recorrente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências reputadas inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da causa, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

A configuração do alegado cerceamento de defesa pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, inexistente quando o acervo probatório é considerado suficiente pelo julgador para o deslinde da controvérsia.

No caso, infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem — segundo a qual a prova documental era bastante para demonstrar a residência dos autores na área intensamente afetada e que, por essa razão, era desnecessária a produção de prova pericial e oral — demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

A mesma conclusão se aplica à alegação de violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que competia aos autores comprovar, mediante perícia judicial, a efetiva existência do dano psicológico e do nexo causal, afirmando serem insuficientes os documentos particulares apresentados.

Todavia, o acórdão recorrido não inverteu o ônus da prova nem dispensou a demonstração dos fatos constitutivos do direito. O que consignou foi que, diante das circunstâncias concretas reconhecidas na causa, especialmente a residência dos autores em área considerada intensamente atingida pelo desastre, o dano moral decorrente da situação excepcional experimentada era presumido.

Assim, a pretensão recursal parte da premissa de que os fatos reconhecidos pelo Tribunal local seriam diversos daqueles efetivamente consignados no acórdão, o que evidencia, novamente, a necessidade de revaloração do conjunto probatório.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente sustenta, ainda, violação do art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 e do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei estadual n. 23.291/2019, afirmando que o Tribunal de origem teria ampliado indevidamente o conceito de Zona de Autossalvamento ao utilizar a denominada "zona quente" como fundamento para reconhecer a presunção do dano moral.

Também nesse ponto o recurso não pode prosperar.

O acórdão recorrido não afirmou que a residência dos autores se encontrava inserida na Zona de Autossalvamento definida pela legislação federal. Ao contrário, esclareceu expressamente que a condenação decorreu da constatação de que o imóvel se localizava em região reconhecida, por critérios técnicos adotados pelas instituições responsáveis pela reparação do desastre, como área de

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

impactos intensificados, denominada "zona quente", circunstância reputada suficiente para caracterizar o dano moral presumido.

A pretensão da recorrente consiste em demonstrar que o imóvel estaria fora dessa área de influência e que os critérios técnicos utilizados pelo Tribunal seriam incorretos.

Entretanto, essa conclusão somente poderia ser alcançada mediante novo exame dos mapas, estudos técnicos, documentos cartográficos e demais elementos probatórios produzidos nos autos, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Resta examinar a alegada violação do art. 407 do Código Civil.

Sustenta a recorrente que, tratando-se de indenização por danos morais arbitrada judicialmente, os juros moratórios somente deveriam incidir a partir da data do arbitramento, e não do evento danoso.

A tese, todavia, não merece acolhida.

O acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula n. 362 do STJ, e dos juros de mora desde a data do rompimento da barragem, por reconhecer tratar-se de responsabilidade civil extracontratual, aplicando a Súmula n. 54 do STJ.

Esse entendimento coincide com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Nos termos da Súmula n. 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A orientação permanece aplicável às condenações por danos morais decorrentes de ato ilícito, não havendo distinção entre danos materiais e extrapatrimoniais para fins de definição do termo inicial da mora.

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

O precedente invocado pela recorrente, além de representar posição isolada em contexto específico, não alterou a orientação consolidada desta Corte.

Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a indenização decorre de responsabilidade civil extracontratual oriunda do rompimento da barragem, correta a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58875547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:42
Código de Controle do Documento: a718432b-2db7-43b3-8a57-9c6506d1b337

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.180.219 / MG

Número Registro: 2026/0051942-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240413856004 50040559220208130090

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	: VICTOR EVANDRO CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO	: D E C V (MENOR)
REPR. POR	: M L C
ADVOGADO	: SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA - MG130145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:55
Código de Controle do Documento: b3ccff23-7414-41cc-b2d8-270d94c43d28

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:55
Código de Controle do Documento: b3ccff23-7414-41cc-b2d8-270d94c43d28